



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO TRE-AL Nº 15.711

(11/07/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 65-73.2016.6.02.0017.

RECORRENTE: MÔNICA FREITAS NUNES DE CASTRO SANTOS

ADVOGADO: AILTON ALVES NUNES JÚNIOR (OAB/SE 3.475) E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO OU DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTS. 36, III, A, E 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.112/90. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo, em virtude do acolhimento da preliminar de ofício e intempestividade do recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Mônica Freitas Nunes de Castro Santos contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que indeferiu seu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, bem como seu pedido alternativo de remoção para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, III, *a*, da Lei nº 8.112/90, veiculado através de emenda à inicial (Processo SEI nº 0000749-54.2016.6.02.8000).

A recorrente relata que em 20 de abril de 2005 tomou posse no cargo público de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, tendo optado naquela oportunidade pela sua lotação na 44ª Zona Eleitoral, sediada no município de Girau do Ponciano, por ser a unidade jurisdicional eleitoral de Alagoas então disponível mais próxima de Sergipe.

Afirma que, no ano de 2007, foi removida para a 34ª Zona Eleitoral, à época localizada no município de São Brás, na divisa com o estado de Sergipe, permanecendo lotada naquela unidade durante sete anos e meio, sem participar de outro concurso de remoção.

Aduz que adquiriu, no ano de 2011, imóvel na cidade de Aracaju, onde fixou residência desde então e que, no ano de 2013, convolveu núpcias com Ariosvaldo de Castro Santos, com o qual teve um filho, em setembro de 2015.

Registra que, em virtude da Resolução TRE-AL nº 15.140/2011, cujos efeitos se materializaram a partir de 03 de setembro de 2015 e que promoveu rezoneamento eleitoral em Alagoas, com a desativação do Cartório Eleitoral de São Brás, foi removida *ex officio* para o município de Teotônio Vilela.

Argumenta que sua lotação em São Brás era decorrente de sua escolha por laborar próximo à sua residência (distância 80 km), possibilitando a convivência com seus familiares, e que essa circunstância restou inviabilizada a partir do momento em que se viu obrigada a exercer suas atribuições no município de Teotônio Vilela (distante 180 km de Aracaju) em virtude de ato administrativo de remoção *ex officio*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

Adicionalmente, afirma que seu esposo é Professor do Estado de Sergipe desde 2012, tendo sido removido do município de Maruim para Aracaju, por meio de portaria editada pela Secretaria de Educação daquele estado.

Diante das circunstâncias fáticas por ela relatadas, argumenta a recorrente que a lei precisa ser interpretada de modo a amparar a família e a dignidade da pessoa humana, devendo, com base em um juízo de ponderação, estes valores prevalecerem em relação ao interesse público.

Aduz, ainda, que os servidores lotados na 33ª e na 41ª Zonas Eleitorais foram beneficiados com o rezoneamento, tendo preservado suas unidades familiares, e que teria havido violação da necessária isonomia no tratamento entre a recorrente e os servidores lotadas naquelas outras unidades.

Às fls. 17/18, a Coordenadoria de Pessoal – COPES emitiu o Parecer nº 182 / 2016 – TRE/AL/PRE/DG/SGP/COPES/SIPN, opinando pelo indeferimento do pedido por entender não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 36, III, *a* (remoção para acompanhamento de cônjuge) e 84, § 2º (licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório em outro órgão), ambos da Lei nº 8.112/90.

A Presidência deste Regional exarou, às fls. 24/25, decisão de indeferimento do pedido, por entender que os fatos relatados não se enquadram nas hipóteses elencadas nos dispositivos citados no parágrafo anterior, bem como que a Administração Pública tem sua atuação adstrita aos limites da lei.

Os argumentos trazidos na petição do Recurso Administrativo de fls. 34/46 coincidem com aqueles levantados pela servidora interessada desde a peça inicial dos presentes autos.

Após distribuição automática, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhores Desembargadores, a servidora recorrente, Mônica Freitas Nunes de Castro Santos, pretende a reforma da decisão da Presidência, exarada às fls. 24/25, que indeferiu seu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, bem como seu pedido alternativo de remoção para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, III, *a*, da Lei nº 8.112/90.

Da intempestividade do Recurso Administrativo

Não obstante a recorrente ter inegável interesse jurídico na reforma da decisão de fls. 24/25, uma análise dos autos revela que o apelo foi interposto de quando já escoado o prazo legalmente previsto para tanto, conforme se passa a expor.

O direito do servidor recorrer contra decisão de indeferimento de requerimento seu, em defesa de direito ou interesse legítimo, tem previsão na Lei nº 8.112/90, a qual prevê, também, o prazo para o seu exercício, conforme art. 108, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

No presente caso, a Decisão Presidência nº 33/2016 – TRE/AL/PRE/AJ-PRES (fls. 24/25) foi proferida no dia 18 de abril de 2016, tendo a recorrente sido intimada da decisão no dia 22 de abril de 2016, conforme documento de fl. 27 e conforme afirmado pela própria recorrente à fl. 37.

Ocorre que o Recurso Administrativo foi protocolado apenas no dia 01 de junho de 2016, ou seja, em data muito posterior ao dia 24 de maio de 2016, quando findou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 108 da Lei nº 8.112/90, cuja contagem é contínua, por força do art. 238 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Registre-se que não mereceria prosperar eventual alegação de que o prazo previsto no art. 108 da Lei nº 8.112/90 deveria ter sua contagem regida pelo art. 219 do NCPC, afinal tal dispositivo somente seria aplicável, de forma supletiva e subsidiária, em caso de ausência de norma específica que regulasse a presente matéria, conforme dispõe o art. 15 do referido diploma processual, *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como o art. 238 da Lei nº 8.112/90 consiste em dispositivo normativo especificamente destinado a regular a contagem de prazo nos processos trabalhistas, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso tem sua contagem de forma contínua e não considerando somente os dias úteis.

Diante da detalhada fundamentação desenvolvida, há que ser reconhecida a intempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que interposto após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 108 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual VOTO no sentido do NÃO CONHECIMENTO do apelo.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 65-73.2016.6.02.0000 Prot. 10.819/2016

ORIGEM: ARACAJU - SE

JULGADO EM: 11/07/2016 (SESSÃO Nº 51/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo, em virtude do acolhimento da preliminar de ofício e intempestividade do recurso, nos termos do voto do relator. (Resolução nº 15.711, de 11/7/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15711 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 11/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 126, em 12/07/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS